



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001758/99-52
Recurso nº 172.721 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.341 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1997, 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Edgar Vidal, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 55.393,94, referente aos exercícios de 1995, 1997 e 1998, a título de imposto (R\$ 24.063,94), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 18.047,96), além de juros de mora (R\$ 13.282,05).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos tendo em vista que os demonstrativos de evolução patrimonial dos anos-calendário de 1994, 1996 e 1997 (fls. 73/76) apontaram sinais exteriores de riqueza, decorrentes da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, através da análise dos extratos bancários apresentados.

Em sua impugnação, o contribuinte apontou os seguintes erros no levantamento da evolução patrimonial:

- Quanto ao ano-calendário de 1994, foram considerados como saídas ou cheques compensados todos os débitos efetuados na conta corrente do contribuinte, incluindo-se as aplicações financeiras, sendo que não se considerou como recursos ou entradas os respectivos resgates. Também não se computou o empréstimo de 1.161,17 UFIR obtido junto a instituição financeira, apesar de ter sido considerada a sua saída, seja na sua utilização como dispêndio, seja na sua amortização. Deixou-se, ainda, de se levar em conta, no mês de dezembro, o saldo em conta corrente no valor de 1.809,43 UFIR;
- Quanto ao ano-calendário 1996, consta no extrato bancário do mês de agosto saldo negativo da conta corrente, enquanto que no quadro analítico consta saldo positivo. Para o último trimestre desse ano, reitera o erro mencionado em relação aos dispêndios e às aplicações financeiras;
- Quanto ao ano-calendário 1997, não se considerou como recurso o saldo de aplicação financeira existente em dezembro de 1996, e, ainda, ao longo do ano foram considerados como cheques compensado, as aplicações financeiras, gerando aumento das saídas além do efetivo. Além disso, vários cheques recebidos, no total de R\$ 20.000,00, referem-se a sinal da venda do imóvel agrícola situado em Pouso Alegre- MG, concretizada em 30/10/98, conforme anexo apuração de ganho de capital da DIRPF/99.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 107/113, cancelou parte do lançamento após confirmar erros apontados pelo sujeito passivo, exceto em relação às seguintes questões:

1. Apesar de ter sido confirmado o saldo final em conta corrente do ano-calendário de 1994, conclui-se que tal saldo inicial em 1995 não interfere no crédito tributário, visto que nesse ano não houve apuração de acréscimo patrimonial a descoberto;
2. A alegação de que no ano de 1997 foram recebidos diversos valores decorrentes de sinal relativo a alienação de imóvel agrícola situado em Pouso Alegre não foi acolhida por falta de provas.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 10/03/2008 (fl. 116), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 119/138, em 04/04/2008, no qual, em preliminar, pretende seja reconhecida a prescrição do crédito tributário em desfavor da Fazenda Pública, face a sua inércia quanto ao impulso do processo administrativo superior a oito anos. No mérito, alega que a autuação é desprovida de elementos necessários para comprovar as irregularidades lhe imputadas, pois fora constituída em meras suposições, tomando-se por base tão-somente extratos bancários, os quais, por si só, não podem servir de base à presunção legal relativa de omissão de rendimentos ou de receitas, havendo necessidade de prova evidente por parte do fisco de recebimento de renda ou de consumo incompatíveis com os rendimentos apontados. Aduz que não há qualquer justificativa para o lançamento, nem esclarecimento na decisão quanto à base legal para a cobrança do crédito tributário mantido. Sustenta que, no ano de 1997, recebeu valores, que somam R\$ 20.000,00, a título de sinal pela venda concretizada em 1998 de uma propriedade, quando então lavrou a escritura definitiva. Afirma que vendeu-a em confiança, não fazendo à época documento vinculando pagamentos, visto que as partes se conheciam e tinham entre si confiança na realização de negócio nas condições realizadas. Defende que o ônus da prova quanto à omissão de rendimentos cabe à autoridade lançadora, razão pela qual descabe a tributação do valor de R\$ 20.000,00, auferido no ano-calendário 1997, como omissão de receita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, há de se afastar a suscitada prescrição, eis que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

Quanto ao mérito, registre-se, de plano, que estamos diante de um lançamento lastreado em fatos descritos em um relatório consubstanciado através de demonstrativos que foram preenchidos com valores constantes em documentos fiscais

apresentados pelo sujeito passivo, suficientes para justificar a imputação de omissão de rendimentos.

O contribuinte, na fase impugnatória, rebateu de forma meticulosa as acusações, apontando erros que foram inclusive reparados pela decisão recorrida.

Em sede de recursos, o interessado alega que a decisão recorrida não se sustenta sem contudo demonstrar de forma clara e objetiva sua improcedência, ao passo que o julgado, com se vê às fls. 107/113, analisou a integralidade dos elementos processuais, apreciou todos os argumentos da impugnante e elaborou os demonstrativos necessários à apuração do crédito tributário que restou mantido.

O recorrente também defende que a autoridade fiscal deve comprovar a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda.

Tal matéria, entretanto, já está sumulada de forma contrária ao seu entendimento pela Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto às quantias que foram creditadas na conta corrente do contribuinte no período de setembro a dezembro do ano-calendário de 1997, constantes dos extratos de fls. 142/148, não há como se fazer correspondência entre tais recebimentos, que somam aproximadamente R\$ 20.000,00, e a venda da propriedade agrícola localizada no município de Pouso Alegre, uma vez que não foram carreados aos autos documentos a embasar a alegação do recorrente, no sentido de que os referidos depósitos referem-se adiantamento da alienação do imóvel que foi declarada na DIRPF/1999, conforme cópia de fl. 151. Portanto, resta corroborar a inviabilidade de cômputo dessa receita como origem do acréscimo patrimonial.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin